

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (Seori) do Ministério da Defesa (MD), ante a não conclusão do objeto do Convênio 098/PCN/2007 (Siafi 596670), firmado com a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, para a construção de um centro cultural orçado em R\$ 844.000,00, sendo R\$ 800.000,00 por parte da concedente e R\$ 44.000,00 a cargo da municipalidade.

2. Os recursos foram creditados na conta específica do convênio em 26/11/2008, na gestão do Sr. Rosário Conte Galate Neto. No entanto, a execução do ajuste ocorreu durante o mandato da Srª Anete Peres Castro Pinto na Prefeitura Municipal.

3. Após prorrogações concedidas pelo Projeto Calha Norte, a vigência do convênio findou-se em 25/5/2009 e o prazo para prestação de contas expirou em 10/9/2009.

4. A prestação de contas encaminhada pela Srª Anete Peres Castro Pinto apresentou numerosas inconsistências, entre elas, a ausência dos extratos bancários e a emissão da Nota Fiscal 00374 pela empresa Soleng Engenharia Ltda., no valor de R\$ 840.000,00, em 2/7/2009, trinta e oito (38 dias) após a data de vigência do convênio.

5. Em 7/10/2009, a área técnica do Projeto Calha Norte realizou vistoria no empreendimento, tendo concluído que a obra estava incompleta e continha alterações não autorizadas pelo órgão concedente; que houve pagamento integral da obra sem a devida contraprestação do serviço; e, que não havia possibilidade de efetuar a mensuração do serviço realizado, por não haver serventia da parcela da obra concluída.

6. Diante das justificativas da gestora, o órgão concedeu o prazo de 90 dias para regularização das pendências.

7. Expirado o prazo e realizada nova vistoria em 23/10/2010, verificou-se que as pendências não foram sanadas e que a obra permanecia inacabada, com progresso insignificante, apesar de ter decorrido um ano desde a vistoria anterior. A equipe entendeu que a parcela executada do objeto correspondeu a R\$ 455.365,95 (53,95%) e somente poderia ser considerada aproveitável no caso de não haver paralisação dos serviços.

8. A gestora enviou documentos complementares à prestação de contas e solicitou prorrogação de prazo para conclusão da obra. Esse pleito não foi atendido pelo Ministério da Defesa, que, a seguir, instaurou a tomada de contas especial.

9. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se diligência ao Banco do Brasil com vistas à verificação dos saques ocorridos na conta específica do convênio. Como resultado, constatou-se que a empresa Soleng recebeu o total de R\$ 700.329,26, apesar de ter executado somente 53,95% da obra e emitido nota fiscal no valor de R\$ 840.000,00. Parte dos recursos foi paga a terceiros e o restante foi sacado em espécie. O quadro abaixo inclui os recursos federais creditados e os respectivos rendimentos.

N. do Cheque	Data do Débito	Valor (R\$)	Beneficiário
850001	13/3/2009	154.571,78	Soleng Engenharia Ltda.
850002	13/3/2009	4.200,32	Euzébio Sabá Barbosa
850003	24/4/2009	9.282,79	INSS
850004	29/4/2009	202.422,45	Soleng Engenharia Ltda.
850005	29/4/2009	17.601,94	Lucila Quirino Garcia
850021	02/7/2009	165.131,72	Soleng Engenharia Ltda.
850022	08/7/2009	9.872,04	Nome ilegível

850023	08/7/2009	4.487,92	Pedro Dácio Mello
850006	14/9/2009	178.202,31	Soleng Engenharia Ltda.
850007	15/9/2009	127.899,41	prefeitura

10. Assim, foram citadas solidariamente, pelo valor total de recursos federais transferidos, a Sr^a Anete Peres Castro Pinto, ex-Prefeita e gestora do convênio, a Sr^a Lucila Quirino Garcia, ex-Secretária Municipal de Finanças e responsável pelos pagamentos junto com a gestora, bem como a empresa Soleng executora da obra e emissora da respectiva nota fiscal.

11. Apenas a empresa Soleng apresentou defesa. As demais responsáveis quedaram-se revéis.

12. Em sua defesa, a construtora apresentou três notas fiscais totalizando R\$ 567.528,87 e explicou que a nota fiscal, no valor de R\$ 840.063,96, fora emitida para atender a condição estabelecida pela Prefeita para liberar pagamento devido à empresa. Segundo a defendente, haviam sido executados 73,35% da obra, mas a prefeitura não efetuou pagamentos na mesma proporção. Como elementos comprobatórios, foram anexados boletins de medição, guias de recolhimento do FGTS e Guias de Informação à Previdência Social (GFIP), duplicatas relativas à compra de material de construção e fotos.

13. A Secex/AM acolheu parcialmente as alegações de defesa para considerar que o valor das três notas fiscais poderia ser correlacionado à parcela da obra executada, tendo em vista que:

a) o valor de R\$ 567.528,87 representa 67,55% do valor contratado, sendo próximo do percentual de execução verificado no relatório de vistoria *in loco* do concedente (53,95%);

b) as guias de recolhimento de FGTS e as GFIP demonstravam a elevação no quantitativo de funcionários registrados, de 2 para 25 empregados, no período de execução da obra;

c) os valores das três notas fiscais, com as respectivas retenções do INSS e ISS nelas lançadas, estavam consentâneos com parte dos cheques emitidos.

14. Assim, a unidade técnica acolheu as alegações quanto aos cheques 850001 a 850005, 850021 a 850023 (vide quadro acima).

15. De fato, há que se concordar com a Secex/AM no sentido de que a empresa trouxe guias de recolhimento do FGTS e espelho das informações remetidas à Previdência Social, elementos coerentes para demonstrar capacidade operacional e emprego desses recursos na execução da obra. Também deve ser registrado que o valor aplicado mediante os cheques 850001 (R\$ 154.571,78), 850004 (R\$ 202.422,45) e 850021 (R\$ 165.131,72) afigura-se compatível, ainda que não exato, com o valor obtido na medição realizada pela equipe de vistoria do Ministério da Defesa. Portanto, a empresa faria jus ao pagamento equivalente à parcela constatada pela fiscalização do Ministério da Defesa.

16. Nesse contexto, acato a proposta quanto aos cheques 850001 (R\$ 154.571,78), 850004 (R\$ 202.422,45) e 850021 (R\$ 165.131,72), estes pagos diretamente à empresa Soleng.

17. Ainda assiste razão à unidade técnica em não acolher as justificativas da empresa relativamente ao cheque 850006, no valor de R\$ 178.202,31. A medição executada na vistoria técnica do Ministério não dá suporte a tal pagamento, mas apenas aos mencionados no item anterior. Consequentemente, permanece a responsabilização solidária da empresa e das gestoras pela respectiva importância.

18. Por outro lado, pode-se acatar o cheque 850003 (R\$ 9.282,79), pois foi emitido nominalmente ao INSS, correspondendo à retenção do tributo devido à Previdência Social.

19. Já com relação aos cheques 850002 (R\$ 4.200,32), 850005 (R\$ 17.601,94), 850022 (R\$ 9.872,04) e 850023 (R\$ 4.487,92), discordo da unidade técnica, que os acatou. Embora os valores sejam iguais aos das retenções de tributos lançados nas notas fiscais e cujo recolhimento cabia à

prefeitura, não há comprovação de que esses valores tenham sido destinados a tal finalidade, pois os cheques foram sacados por pessoas físicas.

20. Por fim, com relação ao cheque 850007 (R\$ 127.899,41), verifica-se que os recursos foram sacados em espécie em nome da prefeitura, não havendo comprovação da destinação dada a essa quantia.

21. Em consequência, a responsabilidade pelos débitos mencionados nos dois itens precedentes deve recair sobre as gestoras que emitiram os títulos, ou seja, as Sras. Anete Peres Castro Pinto, ex-Prefeita, e Lucila Quirino Garcia, ex-Secretária Municipal de Finanças.

22. Resta, agora, examinar a questão da atribuição de débito à Sr^a Anete Peres quanto à parcela da obra executada, pois esse ponto gerou posicionamentos divergentes entre a Secex/AM e o MP/TCU.

23. A unidade técnica entende que a obra inacabada poderia ter aproveitamento, cabendo, pois, abater-se o correspondente valor do débito imputado à ex-Prefeita. Já o MP/TCU considera que, dado o tempo decorrido e as condições ambientais amazônicas, havia a possibilidade de deterioração da parcela construída. Tendo em vista que a responsável não trouxe aos autos elementos que demonstrassem a evolução dos trabalhos e a conservação da obra, entende o *Parquet* que a Sr^a Anete Peres Castro Pinto deveria responder individualmente quanto aos recursos federais aplicados no empreendimento.

24. Segundo avalio, assiste razão ao MP/TCU.

25. No segundo relatório de vistoria, datado de outubro de 2010 (fls. 133/135 – peça 02), a equipe técnica do Projeto Calha Norte afirmou expressamente que a parcela construída somente poderia ser considerada aproveitável no caso de não haver paralisação dos serviços; que havia o risco de ocorrer tal fato; e que a segunda arquivada projetada, por se encontrar em fase inicial, seria inutilizada na hipótese de paralisação.

26. Em fevereiro de 2011 (fls. 148 – peça 02), a então Prefeita Anete Peres encaminhou ao Projeto Calha Norte solicitação de prorrogação no prazo de entrega da obra, sob a alegação de inércia da empresa em cumprir o contrato. Portanto, tem-se que, nessa data, a obra se encontrava paralisada.

27. Essa percepção foi confirmada pelo parecer da área técnica do Ministério, datado de maio de 2011, que deu sustentação ao indeferimento do pedido de dilação de prazo (fls. 188/189 – peça 02). Conforme anotado, já na segunda vistoria da obra, fora observada a falta de mobilização de pessoal, material e equipamentos. Ainda consoante o parecer, a conveniente não teria efetuado nenhuma outra alteração construtiva relevante, o que permitia concluir pela não serventia da parcela executada.

28. Nos demais pareceres emitidos no âmbito do Ministério da Defesa, corroborou-se esse entendimento (fls. 192/197 – peça 02).

29. Em resposta à citação encaminhada por este Tribunal, a Sr^a Anete Peres enviou expediente solicitando prorrogação no prazo de resposta (peça 26), a qual foi deferida nos termos do art. 183, parágrafo único *in fine*, do RI/TCU. Nesse expediente, datado de novembro de 2012, a responsável alegou que a obra tivera andamento, mas fora prejudicada pelas grandes cheias dos rios da região e por secas, o que teria levado a dificuldades na obtenção de material de construção e às consequentes paralisações dos trabalhos. Ressalte-se, todavia, que não foi juntada documentação comprobatória do prosseguimento das obras, nem das demais alegações.

30. A partir desses elementos, considero que ficaram caracterizados a não serventia da obra e o desperdício dos recursos federais gastos, devendo o débito relativo aos pagamentos efetuados à construtora ser atribuído à responsabilidade individual da ex-Prefeita (cheques 850001-R\$ 154.571,78, 850004- R\$ 202.422,45 e 850021-R\$ 165.131,72).

31. Observe-se que o saldo do convênio, no valor de R\$ 3.936,04, devolvido pela gestora em 09/02/2011 (fls. 170 – peça 02), deverá ser abatido por ocasião do recolhimento.

32. Em vista da ausência denexo de causalidade de parte dos recursos com a parcela construída, bem como do desperdício dos recursos em obra inacabada, cabe julgar as contas irregulares, com imputação de débito conforme explanado nos itens precedentes e aplicação de multa aos responsáveis.

33. Registre-se, que para fins de racionalidade na cobrança, adotou-se a distribuição de valores e datas consoante a retirada dos recursos da conta específica do convênio.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator